AO PREGOEIRO OFICIAL/ COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-GO.

Á Prefeitura Municipal de Goiânia – Goiás.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 043/2023

Processo nº: 23.18.000001874-0

HUGO LEONARDO FREIRE - ME, nome fantasia ZTRIX - ENGENHARIA & TECNOLOGIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.686.304/0001-01, com sede na rua Sebastião da Costa Ramos, nº 698, bairro São Domingos, Espinosa-MG, CEP: 39.510-000, endereço eletrônico: licitacao@ztrix.com.br, por seu representante legal abaixo assinado, o sócio administrador, Sr. Hugo Leonardo Freire, inscrito no CPF sob o nº 822.759.806-44, portador da Cédula de Identidade nº: M-6.987.823, nesse ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., apresentar ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL***, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura do certame agendada para o dia 12 de dezembro de 2023, às 09h00min (horário de Brasília).

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que as impugnações podem ser encaminhadas "*até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*".

Assim, a presente Impugnação, apresentada dentro do prazo limite de 03 (três) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública deve ser considerada plenamente tempestiva.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa HUGO LEONARDO FREIRE, nome fantasia ZTRIX - ENGENHARIA & TECNOLOGIA, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 043/2023, publicado

ZTRIX - ENGENHARIA & TECNOLOGIA - CREA/PJ-MG 62.358

pela Prefeitura Municipal de Goiânia-GO, que tem por objeto a contração de empresa para prestação de serviços na rede de iluminação pública do município, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto.

II - a) Da formalização do compromisso de constituição do consórcio - escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos – Vedação – Custos para o licitante – Competitividade.

Dentre os princípios basilares da licitação encontra-se o Princípio da Competitividade, que justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim, quanto maior a competição, maior a chance de se encontrar a proposta mais vantajosa para o ente municipal.

O art. 9º, I, letra *a* da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre a vedação do agente público criar mecanismos aptos a mitigar a competitividade nos processos licitatórios, vejamos:

> Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações** e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

No mesmo sentido, o art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 afirma que o processo licitatório tem como objetivo a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como a justa competição, vejamos:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

ZTRIX - ENGENHARIA & TECNOLOGIA - CREA/PJ-MG 62.358

Ocorre que o ente municipal, sem qualquer justificativa plausível, exigiu no Edital em epígrafe a obrigatoriedade de "*compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na forma prevista na legislação vigente*", exigência em desacordo com a legislação e jurisprudências que permeiam a matéria.

Vejamos:

> **4.5.1.** As pessoas jurídicas que participarem organizadas em consórcio deverão apresentar, além dos documentos exigidos neste Edital, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na forma prevista na legislação vigente, discriminando a empresa líder, estabelecendo responsabilidade solidária com a indicação do percentual de responsabilidade de cada consorciada, possuindo efeitos apenas entre elas, bem como a etapa da participação na execução dos serviços, objeto da presente licitação;

A referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados, **pois a formalização de compromisso do consórcio através de escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos detém um ônus financeiro significativo**.

A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre a formação dos consórcios para participação nos processos licitatórios realizados sob sua égide, vejamos:

> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:
> I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
> II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
> III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
> IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
> V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

ZTRIX - ENGENHARIA & TECNOLOGIA - CREA/PJ-MG 62.358

> § 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.
> § 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.
> § 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.
> § 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.
> § 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Note que em nenhum momento a lei exige a formalização de compromisso do consórcio através de escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, **portanto tal exigência contida no edital**, **sobrepõe**, **e muito**, **a exigência contida na legislação para participação em consórcio**.

A Súmula nº 272/2012 do TCU é clara ao vedar a inclusão em editais de licitação de exigência para habilitação dos licitantes que incorram em custos:

> "Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Ora nobre julgador, completamente ilegal a obrigatoriedade de formalização de compromisso do consórcio através de escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, pois tal obrigatoriedade, além de desnecessária, e sem previsão legal, incorre em significativos custos para o licitante.

Portanto, o presente edital deve ser retificado, a fim de exigir tão somente a formalização do compromisso público ou particular de constituição de consórcio,

ZTRIX - ENGENHARIA & TECNOLOGIA - CREA/PJ-MG 62.358

subscrito pelos consorciados, sem a exigência de escritura pública e/ou registro em cartório, a fim de garantir a competitividade do certame.

III - DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, por todo o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital, principalmente quanto a **formalização do compromisso de consórcio**.

Por fim, reputando a impugnação como mecanismo de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, seja a mesma acolhida dentro do prazo legal, a contar do seu recebimento.

Espinosa - MG, 07 de dezembro de 2023.

_____

ZTRIX - ENGENHARIA & TECNOLOGIA
CNPJ: 07.686.304/0001-01
Sócio Administrador
Hugo Leonardo Freire
CPF: 822.759.806-44
RG: M-6.987.823

gov.br Documento assinado digitalmente
HUGO LEONARDO FREIRE
Data: 07/12/2023 16:45:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ZTRIX - ENGENHARIA & TECNOLOGIA - CREA/PJ-MG 62.358